



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245691 - AL(2025/0458731-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARK WESLEY FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : RAQUEL FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCAS DOS SANTOS MONTEIRO - AL015113
DIANA RODRIGUES RAPOSO - AL014352
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DIAS - AL015777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ENTREGA DO MANDADO EM DOMICÍLIO CORRETO A FAMILIARES. VALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a validade do ato citatório com base na certidão do oficial de justiça e na entrega de documentos no domicílio correto, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos ou citar normas específicas se os fundamentos adotados forem suficientes.
2. A certidão do oficial de justiça goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta em contrário, o que não foi apresentado pelo recorrente.
3. Consoante a jurisprudência do STJ, é válida a citação entregue no endereço correto do devedor, ainda que recebida por terceiros/familiares.
4. A revisão da conclusão sobre a efetiva ciência do réu e a regularidade da citação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245691 - AL(2025/0458731-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARK WESLEY FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : RAQUEL FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCAS DOS SANTOS MONTEIRO - AL015113
DIANA RODRIGUES RAPOSO - AL014352
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DIAS - AL015777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ENTREGA DO MANDADO EM DOMICÍLIO CORRETO A FAMILIARES. VALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a validade do ato citatório com base na certidão do oficial de justiça e na entrega de documentos no domicílio correto, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos ou citar normas específicas se os fundamentos adotados forem suficientes.
2. A certidão do oficial de justiça goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta em contrário, o que não foi apresentado pelo recorrente.
3. Consoante a jurisprudência do STJ, é válida a citação entregue no endereço correto do devedor, ainda que recebida por terceiros/familiares.
4. A revisão da conclusão sobre a efetiva ciência do réu e a regularidade da citação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARK WESLEY FERREIRA, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V DO CPC). A ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO SE CONFIRMOU. PARTE REGULARMENTE CITADA. CERTIDÃO, À FL. 127, NA QUAL O OFICIAL DE JUSTIÇA TESTIFICA QUE CITOUC O SR. MARK WESLEY FERREIRA, EM 07.10.2020, SOBRE A DEMANDA AUTUADA SOB O N. 0706385-82.2018.8.02.0058. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E REVELIA DECRETADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2021, COM A RESSALVA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 345 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL COM BASE NA RESPECTIVA CERTIDÃO. RAZÕES FINAIS DO AUTOR APRESENTADAS ÀS FLS. 224-227 REITERANDO OS ARGUMENTOS INICIAIS, SEM NENHUMA IMPUGNAÇÃO E OU ESCLARECIMENTO ADICIONAL ACERCA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. DECISÃO UNÂNIME.” (e-STJ, fls. 237)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 297-303).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria enfrentado a tese sobre a necessidade de observância das formalidades específicas da citação por telefone e a exigência de documentos comprobatórios, deixando de analisar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.
- (ii) arts. 239, 251, III, e 966, V, do Código de Processo Civil, pois a citação telefônica teria sido realizada sem as formalidades legais e sem comprovação idônea, o que tornaria inválida a relação processual e, por consequência, justificaria a rescisão por violação manifesta de norma jurídica, afastando os efeitos da revelia e determinando a regular citação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 277-287).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Mark Wesley Ferreira ajuizou uma ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, em face de Raquel Ferreira, visando desconstituir uma sentença proferida em ação anulatória de negócio jurídico. O autor alegou a nulidade do processo originário por ausência de citação válida, afirmando que o aviso de recebimento foi assinado por um terceiro desconhecido em endereço onde nunca residiu. Sustentou que tomou conhecimento da demanda apenas na fase de cumprimento de sentença, o que teria configurado ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando em uma decretação indevida de revelia.

A sentença proferida nos autos da ação anulatória julgou procedentes os pedidos iniciais de Raquel Ferreira para declarar a nulidade do negócio jurídico simulado entre o réu e seu irmão, referente a um caminhão Scania. O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão na ocorrência da revelia, uma vez que os réus, devidamente citados, não apresentaram

contestação no prazo legal. Assim, determinou o retorno do bem ao patrimônio de Mark Wesley Ferreira e condenou-o ao pagamento de 50% do valor do referido veículo à autora, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 138-140).

O Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, mantendo a sentença integralmente. O acórdão concluiu que não houve violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), pois a alegada nulidade de citação foi afastada pela existência de certidão de oficial de justiça testificando a citação pessoal do autor, reforçada pela confirmação do recebimento dos documentos por telefone. Adicionalmente, o tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos, reiterando que a citação entregue a familiares no domicílio correto é válida perante a jurisprudência e que o oficial de justiça goza de fé pública (e-STJ, fls. 237-247 e 297-303).

Preambularmente, a análise da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Em verdade, observa-se que o TJAL, quando do julgamento acórdão recorrido, manifestou-se sobre a questão suscitada pela ora recorrente, esclarecendo que:

"14. Conforme relatório, a parte autora, alegando ausência de citação na ação matriz, apontou como violado o inciso LV do art. 5º da CF, para fins de enquadrar sua pretensão no art. 966, V do CPC. Contudo, do cotejo detido dos autos, vejo que a pretensão autoral não encontra abrigo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 966 do CPC. Explico. 15. A parte autora, em sua inicial trouxe à luz um AR entregue em 27.08.2019, na Rua Amélia Nunes Correia, 163, Residencial Colibri, Quadra D, Planalto, Arapiraca-AL (fl. 3),

aduzindo que a pessoa que o recebeu e assinou seria desconhecida. Diante disso, sustentou que a citação não teria se perfectibilizado, sendo inapropriada a decisão que declarou sua revelia na ação de origem. 16. Disse ainda, que somente tomou conhecimento da demanda originária ao ser citado na fase de cumprimento de sentença, na data de 27.08.2021, cujo AR teria sido recebido e assinado por seu pai, arguindo também a nulidade dessa citação. 17. Com efeito, da consulta aos autos não é essa a conclusão a que se chega. O caderno processual nos revela que o juízo a quo percebendo que o primeiro AR não foi recebido pelo demandado, ora autor, e com o fim de evitar nulidade da citação, determinou em despacho datado de 17.02.2020, a renovação do ato citatório por Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls. 106-107, dos autos. 18. Em seguida, vislumbra-se nos autos Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 127, testificando que citou o SR. MARK WESLEY FERREIRA, em 07.10.2020, sobre a demanda autuada sob o n. 0706385-82.2018.8.02.0058. O mandado de citação e documentos foram deixados com familiares do autor. Posteriormente, em contato telefônico através do celular n. 99975-3793, o autor confirmou ao Oficial de Justiça ter recebido contrafé e cópias da inicial. 19. Note-se que o despacho do juízo a quo acima referido, datado de 17.02.2020, e a citação efetivada pelo Oficial de Justiça em 07.10.2020 são posteriores ao AR recebido em 27.08.2019, no qual se apega a parte autora para suscitar nulidade de citação nos autos de n. 0706385-82.2018.8.02.0058. 20. Pois bem, citado regularmente o autor nos autos de origem, não se vislumbra a alegada violação ao art. 238 e art. 312 do CPC e, por conseguinte, não restaram maculados os princípios do contraditório e ampla defesa, o que afasta definitivamente o enquadramento de sua pretensão no inciso V do art. 966 do CPC. 21. De igual modo, não se vislumbra também nulidade da citação na fase de cumprimento de sentença. 22. É de se esclarecer que, diante da dificuldade em encontrar o réu nos dois endereços apresentados na exordial (Rua Amélia Nunes Correia, 163, Residencial Colibri, Quadra D, Planalto e Rua Menino Alexandre, n. 20, São Luís, ambos em Arapiraca-AL), com citação inexitosa como a ocorrida em 27.08.2019 (fl.3), a parte adversa, em manifestação datada de 26.05.2020, se viu obrigada a fornecer o endereço da casa do pai do réu, a saber, Rua 2 (dois) de Fevereiro, 220, Bairro Brasília, Arapiraca-AL, CEP 57.313-060, para que a citação pudesse ocorrer (fls. 123-124). 23. Aliás, foi nesse mesmo endereço que a parte ré, ora autor, foi citado pelo Oficial de Justiça em 07.10.2020, sobre a ação de conhecimento (Certidão à fl. 127), endereço este que passou a ser considerado como domicílio do réu, vez que, regularmente citado ele não apresentou nenhum outro endereço a fim de tomar conhecimento dos atos processuais subsequentes. 24. No sentido de que é válida a citação postal realizada no endereço da parte e recebida por familiar, vale conferir a orientação do Superior Tribunal de Justiça- STJ e de outros Tribunais (...)” (e-STJ, fls. 242-244).

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal decidiu que não houve omissão e, portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional. Registrou que a decisão embargada analisou a validade da citação de forma suficiente, ainda que sem mencionar expressamente o Ato Normativo Conjunto 11/2020, e rejeitou os embargos, conforme se extrai dos seguintes trechos:

“8. No caso em apreço, em que pese a embargante alegar a existência de omissão, o que se observa, em verdade, é sua inconformidade com o mérito da decisão, pretendendo, por via transversa, a revisão do julgado. 9. Com efeito, após análise atenta dos autos, verifica-se que o acórdão embargado menciona explicitamente que "o caderno processual nos revela que o juízo a quo percebendo que o primeiro AR não foi recebido pelo demandado, ora autor, e com o fim de evitar nulidade da citação, determinou em despacho datado de 17.02.2020, a renovação do ato citatório por Oficial de Justiça". Ademais, afirma: "vislumbra-se nos autos Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 127, testificando que citou o SR. MARK WESLEY FERREIRA, em 07.10.2020,

sobre a demanda". 10. A decisão também fundamentou que "uma vez que o autor foi regularmente citado nos autos de origem, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 238 e 312 do CPC e, por conseguinte, não restaram maculados os princípios do contraditório e ampla defesa". 11. Quanto à alegação de que o acórdão não analisou as formalidades do Ato Normativo Conjunto nº 11/2020 para citação telefônica, observa-se que a conclusão do julgado restou fundamentada na atuação do Oficial de Justiça, na entrega dos documentos a familiares no endereço correto e na posterior confirmação telefônica como elementos adicionais de convencimento. A ausência de menção expressa ao ato normativo específico não configura omissão, uma vez que a conclusão de regularidade da citação se baseou em fundamentos suficientes do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada. 12. Conforme é possível perceber, o embargante não apontou erros internos do julgado, somente discordou da interpretação jurídica adotada no intento de promover uma nova discussão sobre matéria já apreciada, o que, por esta via recursal, é inadmissível, de acordo com o entendimento já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores (...) (e-STJ, fls. 301-302).

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou a tese da validade da citação de forma fundamentada, consignando que a regularidade do ato baseou-se na certidão do Oficial de Justiça e na entrega de documentos no endereço correto.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

No mais, a insurgência quanto à nulidade da citação não prospera.

Consoante acima transcrito, o Tribunal de origem considerou a citação válida devido à fé pública do oficial de justiça e à validade da entrega a familiares no domicílio correto (e-STJ, fls. 242-243). Destacou que houve citação por Oficial de Justiça, o qual goza de fé pública e presunção de veracidade. A confirmação telefônica serviu como elemento adicional de convencimento, e não como fundamento único.

Nesse contexto, para afastar a fé pública da certidão do Oficial de Justiça, seria necessária prova robusta em contrário, o que não foi produzido pelo recorrente. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a efetiva ocorrência da ciência do réu demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou nulidade da citação realizada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de assinatura do citando no Aviso de Recebimento (AR), em suposta violação aos artigos 135, 248, §1º, e 280 do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante sustentou que o AR foi assinado por terceiro, em tese, funcionário de portaria, sem comprovação nos autos, e que a correspondência foi enviada à sede da pessoa jurídica, e não ao endereço pessoal do sócio. 3. A decisão recorrida

*reconheceu a validade da citação com base em elementos fáticos constantes dos autos, como o envio da correspondência ao endereço indicado pelo próprio agravante em outros processos, a ausência de prejuízo demonstrado e a presunção de que o terceiro que assinou o AR seria funcionário de portaria. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade da citação pode ser reconhecida com base na alegação de que o AR foi assinado por terceiro estranho à lide e que a correspondência foi enviada ao endereço da pessoa jurídica, exigindo reexame de fatos e provas. III. Razões de decidir 5. **A revisão das conclusões do acórdão recorrido, para fins de reconhecimento da nulidade da citação, implicaria incursão indevida no conjunto probatório, vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 6. A validade da citação foi reconhecida com base em elementos fáticos constantes dos autos, como a ausência de prejuízo demonstrado e a presunção de que o terceiro que assinou o AR seria funcionário de portaria, aspectos valorados pelo Tribunal de origem com base na prova documental disponível. 7. A pretensão recursal exige o reexame da autenticidade da assinatura constante no AR, da identificação do signatário como terceiro estranho à lide, da adequação do endereço utilizado e da efetiva ciência da demanda pelo recorrente, questões eminentemente fáticas resolvidas pelo Tribunal de origem.*

IV. Dispositivo 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.949.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, sem grifo no original.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite que o contrato de plano de saúde coletivo caracterizado como "falso coletivo" seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhes os critérios de reajustes segundo os índices da ANS. Precedentes. 2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.126.901/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, sem grifo no original.)*

Ademais, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válida a citação entregue no endereço correto do devedor, ainda que recebida por terceiros (familiares). A certidão do oficial de justiça goza de fé pública e presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova robusta em contrário, o que não ocorreu.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, na espécie, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ilustrativamente:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU REVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Citação. Alegação de nulidade em razão de entrega em endereço diverso e recebimento por terceiro. Presunção de validade da citação regularmente realizada, somente afastada mediante prova robusta em sentido contrário.** 2. Cumprimento de sentença. Réu revel. Intimação pessoal prevista no art. 513,*

§ 2º, II, do CPC. Interpretação sistemática com o art. 346 do CPC. Validade da intimação realizada ao advogado constituído nos autos. 3. Negativa de prestação jurisdicional. Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. Inexistência. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões centrais da controvérsia. 4. Prequestionamento. Ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria federal indicada. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. Reexame de fatos e provas. Pretensão de rediscussão do conjunto probatório. Inviabilidade em recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 6. Conexão, litispendência e coisa julgada. Ausência de comprovação da identidade entre ações. Prevalência do trânsito em julgado da ação originária, sem demonstração de afronta à coisa julgada. 7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.137.953/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, sem grifo no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a certidão emitida por serventuário do Poder Judiciário goza de fé pública, de modo que a simples ausência de assinatura do citando no mandado, sem a identificação de outras circunstâncias que afastem a veracidade do documento, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade das declarações emitidas pelo oficial de justiça. 3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ. 4. É dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.861.471/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, sem grifo no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIMENTO POR TERCEIRO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A citação postal realizada no endereço do citando é válida, mesmo que recebida por terceiros, desde que haja ciência inequívoca do ato. 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.855.530/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.245.691 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458731-0

Número de Origem:

07063858220188020058 08066670620218020000 7063858220188020058 8066670620218020000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARK WESLEY FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : RAQUEL FERREIRA

ADVOGADOS : DIANA RODRIGUES RAPOSO - AL014352

ANTONIO LUCAS DOS SANTOS MONTEIRO - AL015113

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DIAS - AL015777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026